



Solução de Consulta nº 234 - Cosit

Data 23 de dezembro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, dentre outras parcelas, as contribuições para entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, respeitadas disposições contidas nos §§ 6º e 7º do artigo 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Dispositivos Legais: Constituição da República de 1988, arts. 40, § 15, e 202; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso VII, e 8º, inciso II, alínea “i”; e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11, §§ 6º e 7º.

Relatório

A consultante, entidade fechada de previdência complementar criada nos termos previstos na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, formula, por meio de seu representante legal, consulta acerca da existência ou não de limite para a dedução, na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de contribuição vertida para entidade de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012.

2 Afirmar que o art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) estão limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, mas que este diploma legal não estabelece nenhum limite para as deduções correspondentes às contribuições feitas às entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012.

3

Questiona:

- 1) Se o limite de 12% também alcança as contribuições feitas às entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618/2012 e
- 2) Se, em caso negativo, existe outro limite aplicável às deduções decorrentes destas contribuições.

Fundamentos

4

O presente processo de consulta tem seu regramento estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e, no âmbito da RFB, o tema encontra-se normatizado pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

5

A consulente menciona, como dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação há dúvida, o art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, que estabelece alteração à legislação tributária federal que trata da dedução das contribuições previdenciárias na Declaração de Ajuste Anual do IRPF. Eis a redação do dispositivo:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a [alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a [Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997](#), cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

6

Afirma que o dispositivo legal acima transcrito não estabelece nenhum limite para as deduções correspondentes às contribuições vertidas para as entidade de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012.

7

Ocorre que, posteriormente à data em que a consulta foi protocolada (10 de setembro de 2014), a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, elucidou os questionamentos

formulados na consulta ao acrescentar, à Lei n.º 9.532, de 1997, os parágrafos 6º e 7º do art. 11, a seguir transcritos:

§ 6º *As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea i do inciso II do art. 8º da [Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no caput. [\(Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014\)](#)*

§ 7º *Os valores de contribuição excedentes ao disposto no § 6º poderão ser deduzidos desde que seja observado o limite conjunto de dedução previsto no caput. [\(Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014\)](#)*

Conclusão

8 Diante do exposto, proponho que a consulta seja solucionada declarando que o fato consultado foi integralmente regulado pelos §§ 6º e 7º do art. 11 da Lei n.º 9.532, de 1997, após as alterações trazidas pela Lei n.º 13.043, de 2014.

9 Acrescente-se que, em obediência à disposição contida no § 4º do art. 18 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, os efeitos da consulta cessarão após 30 (trinta) dias da data de publicação, na imprensa Oficial, da Lei n.º 13.043, de 2014, que trouxe alterações à Lei n.º 9.532, de 1997.

À consideração superior.

datado e assinado digitalmente

Terezinha de Jesus de Freitas Cruz
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

datado e assinado digitalmente

Karina Alessandra de Mattera Gomes
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

datado e assinado digitalmente

Claudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

datado e assinado digitalmente

Fernando Mombelli

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit